

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
97/C 112/01	ECU.....	1
97/C 112/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
97/C 112/03	Auxílios concedidos pelos Estados — C 41/96 (ex NN 182/95) — Países Baixos (¹)	3
97/C 112/04	Nota da Comissão relativa à actualização da lista das partes interessadas sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização de isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito <i>anti-dumping</i> instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho	9
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
97/C 112/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à repartição das quantidades de cereais previstas ao abrigo da Convenção da Ajuda Alimentar de 1995	13

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	Rectificações	
97/C 112/06	Estudo da legislação dos Estados-membros relativa aos serviços de radiodifusão e das suas consequências sobre a livre circulação dos serviços de radiodifusão na União Europeia (JO nº C 268 de 14. 9. 1996, p. 10)	15
97/C 112/07	Rectificação ao Guia para a preparação do processo técnico documental relativo à candidatura de adubos à menção «Adubo CEE», no quadro da Directiva 76/116/CEE (JO nº C 138 de 20. 5. 1994)	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

9 de Abril de 1997

(97/C 112/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,85802
Franco luxemburguês	40,4347	Coroa sueca	8,75082
Coroa dinamarquesa	7,46526	Libra esterlina	0,702743
Marco alemão	1,95994	Dólar dos Estados Unidos	1,14069
Dracma grega	308,489	Dólar canadiano	1,57963
Peseta espanhola	165,469	Iene japonês	144,377
Franco francês	6,59457	Franco suíço	1,68206
Libra irlandesa	0,737262	Coroa norueguesa	7,94093
Lira italiana	1932,81	Coroa islandesa	81,4796
Florim neerlandês	2,20427	Dólar australiano	1,45869
Xelim austríaco	13,7955	Dólar neozelandês	1,64531
Escudo português	196,553	Rand sul-africano	5,05840

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(97/C 112/02)

[Fixados em 8 de Abril de 1997 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	3,507	92 %	Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,174	109 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	3,964	104 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,190	109 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,009	105 %	Villarrobledo	sem cotação (¹)	
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação (¹)		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	4,939	129 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,584	68 %
Treviso	3,800	99 %	Trapani (Alcamo)	sem cotação	
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	3,420	89 %
Preço representativo	4,087	107 %	Preço representativo	2,873	75 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828				
Heraklion	sem cotação				
Patras	sem cotação				
Calatayud	sem cotação				
Falset	4,029	105 %			
Jumilla	sem cotação (¹)				
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação				
Villena	sem cotação (¹)				
Bastia	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Brignoles	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	69,892	84 %
Bari	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	71,539	86 %
Barletta	sem cotação		Região vinícola do		
Cagliari	sem cotação		Mosela luxemburguês	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Preço representativo	70,950	86 %
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	4,029	105 %			
			<i>A III Preço de orientação*</i>	94,570	
	ECU/hl		Mosel-Rheingau	sem cotação	
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,150		Região vinícola do		
Rheinpfalz-Rheinhessen			Mosela luxemburguês	sem cotação	
(Hügelland)	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 41/96 (ex NN 182/95)

Países Baixos

(97/C 112/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos restantes Estados-membros e terceiros interessados, relativa a auxílios concedidos pelos Países Baixos a favor da construção de uma fábrica de peróxido de hidrogénio em Delfzijl**

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo neerlandês da sua decisão de dar início ao processo.

«Na sequência de uma denúncia, a Comissão foi alertada para a construção da fábrica de peróxido de hidrogénio em Delfzijl. O autor da denúncia mostra-se preocupado pelo facto de as autoridades neerlandesas subvencionarem a construção da referida fábrica, apesar dos excessos de capacidade estruturais de produção que se verificam no mercado europeu há vários anos.

Por cartas de 21 de Fevereiro, 24 de Abril e 24 de Agosto de 1995, a Comissão apresentou vários pedidos de informações às autoridades neerlandesas. As respostas a estes pedidos foram recebidas respectivamente em 20 de Março, 24 de Julho e 15 de Setembro de 1995.

A propósito destes auxílios, em 19 de Setembro de 1995, realizou-se em Bruxelas uma reunião entre os serviços da Comissão e representantes das autoridades competentes. Na sequência das informações obtidas durante esta reunião, em 21 de Novembro de 1995, o auxílio foi inscrito sob o nº NN 182/95 no registo dos auxílios não notificados.

Por cartas de 9 de Janeiro e 18 de Abril de 1996 a Comissão recebeu mais informações das autoridades neerlandesas. Além disso, o autor da denúncia apresentou informações complementares relativamente à situação do mercado do peróxido de hidrogénio em 19 de Março de 1996.

Em 5 de Novembro de 1993, a empresa FMC Industrial Chemicals (Netherlands) BV (a seguir designada FMC), filial da empresa americana FMC Corp., apresentou às autoridades neerlandesas um pedido de financiamento para a construção de uma fábrica de produção de peróxido de hidrogénio em Delfzijl.

O projecto inicial incluía um investimento de [...] milhões de florins neerlandeses em edifícios e equipamento duradouro que teria permitido a construção de uma fá-

brica assegurando uma centena de postos de trabalho e com uma capacidade de produção de 25 000 toneladas por ano. A produção, prevista para final de 1995, destina-se ao Norte da Europa.

O projecto da FMC era considerado como um projecto com um interesse particular para o desenvolvimento económico da província de Groningue e, em especial, da cidade de Delfzijl, dada a difícil situação da economia local e o facto de ser a primeira vez que uma grande empresa se instalava na região desde 1986. Para além destes motivos acrescia que, segundo as autoridades neerlandesas, as consequências decorrentes da implantação da FMC seriam consideráveis uma vez que o abastecimento da fábrica da FMC em matérias-primas iria contribuir para a expansão das empresas químicas já existentes em Delfzijl e que os benefícios desta implantação não ficariam circunscritos apenas ao sector químico.

Por conseguinte, as autoridades neerlandesas acederam ao pedido da empresa e concederam, em 15 de Março de 1994, uma subvenção de 25 % dos custos elegíveis até um limite máximo de [...] milhões de florins neerlandeses.

O auxílio seria concedido com base no regime "Besluit subsidies regionale Investeringsprojecten" (IPR), aprovado pela Comissão em 27 de Dezembro de 1990 (auxílio estatal N 514/90 — Países Baixos).

Durante as negociações relativas à eventual implantação da fábrica, a FMC informou que tencionava construir uma fábrica maior do que previsto inicialmente.

A extensão do projecto devia aumentar a capacidade da fábrica para 35 000 toneladas por ano. A FMC avaliava os investimentos suplementares em [...] milhões de florins neerlandeses. Este aumento da capacidade de produção devia verificar-se directamente após o investimento

inicial da FMC em Delfzijl e faria, portanto, parte integrante do projecto de investimento.

Contudo, nessa altura, as intenções da FMC não estavam ainda suficientemente concretizadas para permitir uma decisão definitiva sobre este aumento. A promessa de subvenção feita em 15 de Março de 1994 à FMC previa, por conseguinte, que se o maior projecto fosse realizado, os investimentos suplementares poderiam ser tomados em consideração até um montante máximo de cerca de [...] milhões de florins neerlandeses, na base de cálculo da subvenção, ascendendo nesse caso a subvenção máxima a 28,75 milhões de florins.

No entanto, tendo em conta a incerteza relativamente aos investimentos suplementares, a promessa de subvenção limitou-se ao projecto inicial de [...] milhões de florins neerlandeses. Posteriormente, a FMC informou que tinha optado definitivamente pelo projecto mais oneroso.

Para além da subvenção directa, as autoridades neerlandesas intervieram no projecto de duas outras formas: a) mediante a concessão de um empréstimo bonificado e b) mediante a venda à FMC do terreno em que a firma construiu as suas instalações.

a) O empréstimo

O empréstimo foi concedido pelo NOM (NV Noordelijke Ontwikkelings Maatschappij), organismo público que participa em projectos de risco que são importantes para o desenvolvimento económico da região.

De acordo com as autoridades neerlandesas, a FMC teria podido obter um financiamento à taxa de juro de 4,78 % junto de um banco não neerlandês e de 6-7 % junto de um banco neerlandês. Por conseguinte, para poder participar no projecto, o NOM devia propor condições competitivas, mas os seus estatutos proibem-no de autorizar créditos bancários.

O NOM decidiu por fim conceder um empréstimo subordinado de 12,5 milhões de florins neerlandeses à taxa de juro de [...] %. Este empréstimo beneficia de um período de carência de [...] anos e deve ser reembolsado em [...] anos. Ainda segundo as autoridades neerlandesas, o NOM teve igualmente em conta considerações comerciais uma vez que os meios financeiros concedidos à FMC provinham da sua conta de depósito [...].

b) A venda do terreno

O terreno adquirido pela FMC em Delfzijl tem uma área de cerca de 10,5 hectares e foi adquirido ao preço de [...] florim/m². Este preço é muito reduzido porque o terreno se foi desvalorizando ao longo dos anos dada a falta de empresários interessados em se instalarem em Delfzijl.

Em 1988, aquando da reestruturação financeira da administração portuária de Delfzijl, foi decidido afectar o terreno em questão à descarga de lamas. Com base nesta utilização, o município atribuiu-lhe um valor nulo para efeitos de contribuição predial (*onroerend zaakbelasting* — OZB), não tendo efectuado qualquer cobrança. Tendo em conta que já há muito tempo que não se tinha manifestado nenhum potencial comprador, a administração do terreno considerou finalmente que era mais vantajoso desfazer-se do terreno ao preço proposto pela FMC (em Novembro de 1993) do que mantê-lo e ter que assegurar a sua manutenção.

No que diz respeito à utilização desse terreno para fins industriais, posteriormente (em Abril de 1994), o “Dienst Domeinen” (serviço da contribuição predial) do Ministério das Finanças considerou que, se este terreno fosse cedido à FMC, deviam ser aplicadas as disposições relativas à aquisição de terrenos previstas na Convenção administrativa relativa à reestruturação financeira da administração portuária de Delfzijl (a seguir designada “a convenção”).

No âmbito destas disposições, o Estado mandou proceder a uma avaliação do terreno. O “Stichting Adviesbureau Onroerende Zaken”, que efectuou esta avaliação, estipulou o preço em [...] florins por metro quadrado.

O peróxido de hidrogénio é um produto fundamentalmente instável. Por razões de segurança encontra-se no mercado em soluções cuja concentração varia entre 30 % e 50 %. Por esta razão, frequentemente reveste-se de pouco interesse o seu transporte em longas distâncias.

O processo de produção requer tecnologias avançadas, razão pela qual não existe a nível mundial mais de uma dúzia de empresas capazes de o produzirem.

Dado o seu carácter menos poluente, a principal utilização deste produto consiste no branqueamento do papel como substituto do cloro. O peróxido de hidrogénio é igualmente muito utilizado no fabrico de detergentes.

A descrição deste mercado apresentada pelo autor da denúncia e pelas autoridades dos Países Baixos é contraditória.

Segundo o autor da denúncia, a existência de excesso de capacidade na Europa Ocidental para o ano de 1994, ano em que o auxílio foi prometido, não levanta qualquer dúvida. Invoca que este excesso de capacidade deverá ser absorvido lentamente apenas após o ano 2000, segundo o esquema seguinte:

(em milhares de toneladas)

	1994	1995	1998	2000
Capacidade (1)	820	900	940	960
Procura	600	670	740	820

(1) Fonte: autor da denúncia, dados obtidos na imprensa especializada.

Contrariamente, segundo as autoridades dos Países Baixos, a situação é muito diferente: o mercado do peróxido de hidrogénio não se encontra ainda saturado e continua a desenvolver-se a um ritmo sustentado. Durante o período de 1986-1995, a procura de peróxido de hidrogénio teve, em termos de volume, um crescimento de aproximadamente 8 % por ano.

Nos próximos anos, este crescimento da procura deveria continuar, como o demonstram os gráficos e os valores de capacidades dos principais produtores da Europa Ocidental a que as autoridades neerlandesas tiveram acesso:

(em milhares de toneladas)

	1994	1995	1996	1997	1998
Procura ⁽¹⁾	647	725	784	851	924
Capacidade	846	885	920	1 040	1 040
90 % da capacidade	761	797	828	936	936

⁽¹⁾ Fonte: CEFIC, estimativas para os anos de 1995 e seguintes.

(em milhares de toneladas)

	1994	1995	1996	2000
Procura ⁽¹⁾	644	685	728	927
Capacidade	725	820	905	970
90 % da capacidade	652	738	815	873

⁽¹⁾ Fonte: Chemsystem, 1996. Estudo elaborado por conta do Governo neerlandês.

Tendo em conta que, por razões técnicas, não se pode manter a produção a mais de 90 % da capacidade de produção durante muito tempo, deve ser esta a medida a ser utilizada para termo de comparação com a procura. Segundo os dados fornecidos pelo Governo neerlandês, o equilíbrio entre oferta e procura é obtido antes do ano 2000. Pelo contrário, se se proceder a uma análise dos dados do autor da denúncia, mesmo tendo em conta esta margem de 10 %, no ano 2000 haverá ainda um excesso de capacidade de cerca de 5 %.

O aumento da procura de peróxido de hidrogénio teria, por conseguinte, levado a FMC a tomar uma decisão definitiva para prosseguir rapidamente o aumento da sua capacidade de produção em Delfzijl.

A FMC não seria um caso isolado já que, segundo as informações do sector transmitidas pelas autoridades neerlandesas, actualmente, vários produtores europeus de peróxido de hidrogénio procedem ou tencionam proceder a investimentos com vista ao aumento das respectivas capacidades de produção. Isto seria, segundo as autoridades neerlandesas, a prova de que não existe excesso de capacidade de produção, uma vez que as grandes empresas activas nestes mercados não se lançariam em investimentos de vulto num mercado saturado.

De acordo com outros dados de que dispõe a Comissão, em 1994, último ano disponível, a capacidade total de produção de oito dos doze Estados-membros era de 560 000 toneladas para uma produção efectiva de 363 500 toneladas, o que perfaz uma utilização das capacidades de 65 %, muito inferior aos valores dos dois estudos fornecidos pelas autoridades neerlandesas. Para comparação, o consumo aparente nos mesmos oito Estados-membros ascendia a 439 000 toneladas ⁽¹⁾.

A entrada em actividade da instalação da FMC em Delfzijl implica que a capacidade de produção neerlandesa aumente de 20 000 toneladas por ano para 55 000 toneladas. Além disso, entre 30 % e 40 % da produção europeia de peróxido de hidrogénio (segundo os dados das diferentes fontes) foi objecto de trocas intercomunitárias em 1994. Deste valor, a parte dos Países Baixos oscila entre 10 % e 15 %.

Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo Italgrani ⁽²⁾, no caso de novos auxílios concedidos com base num regime já autorizado pela Comissão, esta deve verificar unicamente o respeito das condições do regime referido. Se essas condições forem respeitadas, não é necessário proceder ao exame da compatibilidade dos auxílios. Em contrapartida, se a Comissão verificar que as modalidades e condições do regime em questão não são respeitados, deve proceder a um exame mais aprofundado da compatibilidade dos auxílios.

Na sequência de um exame preliminar dos auxílios em questão, a Comissão, pelas razões a seguir apresentadas, entende que, no caso em apreço, não foram respeitadas as condições do regime "Besluit subsidies regionale Investeringsprojecten" (auxílio estatal N 514/90 — Países Baixos). Por conseguinte, é necessário um exame mais aprofundado.

A Comissão lamenta que o Governo neerlandês não a tenha notificado atempadamente destas medidas para poder apresentar as suas observações, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Essas medidas são ilegais pelo facto de as autoridades neerlandesas as terem aplicado antes de a Comissão ter podido pronunciar-se sobre as mesmas.

De acordo com as autoridades dos Países Baixos, terá havido um mal-entendido quanto à intensidade máxima dos auxílios previstos pelo regime "Besluit subsidies regionale Investeringsprojecten", aprovado pela Comissão em 27 de Dezembro de 1990 (auxílio estatal N 514/90 — Países Baixos).

Nos casos considerados normais, o regime em questão autoriza a concessão de um auxílio até uma intensidade de 20 % do montante dos custos elegíveis até ao máximo de 18 milhões de florins neerlandeses.

⁽¹⁾ Fonte: SOFRES, Conselho 1995.

⁽²⁾ Acórdão de 30 de Junho de 1992, processo C 47/91, Itália/Comissão, Colectânia 1992, p. I-4145.

Nos casos mais importantes que ultrapassam o limite máximo fixado pelo regime de 18 milhões de florins de custos elegíveis, o ministro competente pode ultrapassar o montante de auxílio autorizado (20 % de 18 milhões de florins). As autoridades neerlandesas consideraram que o ministro podia conceder uma subvenção mais elevada, tanto no que diz respeito ao montante do auxílio como à sua intensidade. Daí resulta que as autoridades competentes entenderam que a concessão de uma subvenção de 20 % líquidos a favor da FMC estava em conformidade com o regime referido. De facto, a subvenção efectivamente concedida ascende a 25 % brutos (18,2 % líquidos).

A Comissão não concorda com esta interpretação porque no regime não é afirmado que a intensidade pode ser ultrapassada nos casos mais importantes. Além disso, a decisão relativa ao auxílio estatal N 514/90 — Países Baixos estabelece que se trata de uma intensidade máxima de 20 % brutos, decisão essa que nunca foi contestada pelo Governo neerlandês.

A FMC seria, segundo as informações disponíveis, o único caso em que foram ultrapassadas as intensidades de auxílio autorizadas.

No que diz respeito às intervenções das autoridades neerlandesas, a subvenção e o empréstimo bonificado não parecem levantar problemas quanto à sua natureza: trata-se de medidas de auxílio. De facto, no que diz respeito à primeira, as autoridades neerlandesas reivindicam a aplicação de um regime de auxílio aprovado pela Comissão, e no que diz respeito ao segundo, trata-se de um empréstimo a uma taxa preferencial concedida por um organismo público.

O elemento de auxílio contido no empréstimo corresponde a uma intensidade de 1,5 % brutos, tendo em conta as características do empréstimo e a taxa de referência utilizada para o cálculo dos auxílios regionais em 1994, isto é, 6,27 %. Saliente-se para o efeito que esta taxa de referência se situa no intervalo de variação das taxas que, segundo as autoridades neerlandesas, a FMC podia ter obtido junto de um banco neerlandês: entre 6 % e 7 %.

Uma vez que se trata do preço de venda dos terrenos, a Comissão considera em geral que o valor de um terreno posto à venda por autoridades públicas pode ser determinado com o máximo rigor através de um processo de concurso público e incondicional. De facto, através de um concurso, os potenciais adquirentes podem apresentar as suas propostas sendo seleccionada a melhor. Este processo serve igualmente para demonstrar o esforço do vendedor no sentido de obter as melhores condições de mercado ⁽¹⁾.

Nos casos em que as autoridades em questão não recorrem a este processo, a Comissão entende que o preço de mercado de um terreno deveria ser avaliado por peritos independentes através dos métodos geralmente aceites na matéria, nomeadamente com base em vendas recentes de terrenos do mesmo tipo.

No caso em apreço, as autoridades neerlandesas entendem que a administração efectuou uma boa operação dado que o valor venal do terreno era quase nulo pelo facto de, nos últimos anos (a partir de 1986), não ter sido vendido nenhum terreno industrial na região de Delfzijl. Devido a esta inexistência de compradores, os encargos relativos aos investimentos em terrenos tornaram-se tão pesados que a administração, baseando-se em considerações de custo-eficácia, decidiu vender o terreno por uma módica quantia.

De acordo com as informações na posse da Comissão, na Convenção administrativa de 1988 relativa à reestruturação financeira da administração portuária de Delfzijl é afirmado que a administração portuária possui terrenos em Delfzijl com superfície de aproximadamente 100 hectares que podem ser afectados exclusivamente à descarga de lamas. Se esta administração utilizar uma parte destes terrenos para outros fins que não a descarga de lamas, as disposições relativas à aquisição (artigo V.2.2.g da referida convenção) são aplicáveis sendo, por conseguinte, necessário encontrar outros terrenos que possam ser utilizados para a descarga de lamas.

De acordo com as referidas disposições relativamente à aquisição, a administração portuária poderá readquirir ao Estado os terrenos que esta lhe vendeu a um preço equivalente ao valor venal. Este valor deve ser calculado com base no parecer emitido em Julho de 1987 pelo SAOZ (Stichting Adviesbureau Onroerende Zaken, que parece ser um organismo independente de Roterdão), segundo o qual o valor global desses terrenos em meados de 1987 era estimado em 100 000-150 000 florins neerlandeses/Ha, sem contar com as infra-estruturas existentes ou a construir. Além disso, se a administração portuária pretender readquirir um terreno, o Estado deve requerer, a título informativo, uma avaliação do referido terreno.

O serviço da contribuição predial do Ministério das Finanças encomendou esta avaliação ao SAOZ em Março de 1994, o qual, tendo em conta a localização do terreno (ao longo de uma via férrea e não próximo da água) e o preço irrisório da venda à FMC, estimou o valor venal em [...] florins neerlandeses/m². O ministério deu o seu acordo a esta avaliação que tem em conta que “o terreno é actualmente um aterro e pode ser utilizado para fins industriais”, tendo os trabalhos de viabilização sido efectuados pela administração.

Com base nestas considerações, pode deduzir-se que a administração portuária pagou o terreno a [...] florins neerlandeses/m² ao Estado neerlandês e vendeu-o à FMC por [...] florim/m². Assim sendo, a Comissão

⁽¹⁾ Ver sobre este assunto a decisão da Comissão de 13 de Outubro de 1993, JO nº C 21 de 25. 1. 1994 (caso Fresenius).

pode considerar o preço de [...] florins/m² como valor venal do terreno em questão. Porém, não é claro se a obrigação prevista pela convenção e, por conseguinte, se os custos incorridos pela administração portuária na busca de um terreno alternativo para a descarga de lamas, foram incluídos na estimativa do preço.

De qualquer modo, a venda do terreno de 10,5 hectares à FMC parece incluir um auxílio de, pelo menos, [...] florins/m², isto é, 945 000 florins neerlandeses.

As autoridades neerlandesas argumentam que, na ausência de adquirentes, o valor do terreno se foi desvalorizando ao longo dos anos. É verdade que a Comissão já aceitou este tipo de argumento no passado (auxílio estatal C 36/92, JO nº C 21 de 25. 1. 1994, p. 4, "Fresenius"). Nessa altura, a Comissão considerou que, embora o preço pago fosse 10 % inferior ao valor comercial estimado pelos peritos, o município em questão teve, durante vários anos, o terreno à venda, quer directamente quer através de intermediários sem ter encontrado comprador. A Comissão concluiu então que estes esforços para vender o terreno eram equivalentes a um processo de concurso público e incondicional e que, por conseguinte, o preço pago correspondia ao seu valor comercial.

Ora, no caso em apreço, é, de facto, afirmado que não surgiu qualquer comprador, mas não há nenhum elemento que prove que o terreno esteve à venda durante um longo período. Igualmente, a desvalorização do terreno não parece imputável à ausência de compradores mas à utilização a que se destinou nestes últimos anos. De facto, em 1987, antes de o terreno ter sido afectado à descarga de lamas, o seu valor tinha sido estimado pelos mesmo peritos em 10-15 florins neerlandeses/m². A estimativa actual para fins industriais é idêntica à que foi feita no passado. A Comissão poderá eventualmente admitir que o terreno se tenha desvalorizado de 15 florins em 1987 para 10 florins/m² em 1994.

Portanto, as autoridades neerlandesas deverão no mínimo demonstrar que, durante um período razoável, evidenciam esforços concretos no sentido de vender o terreno.

Quanto ao fundo, a apreciação do processo depende de dois elementos principais, a situação do mercado do peróxido de hidrogénio e a possibilidade de a Comissão ultrapassar os limites de auxílios previstos pelo referido regime regional sem o esvaziar do seu conteúdo.

No que diz respeito à situação do mercado, foram apresentadas à Comissão duas teses, a primeira de que o excesso de capacidade do sector deverá ser rapidamente

reabsorvido e a segunda de que esta situação deverá manter-se durante um período bastante longo tendo em conta a evolução da procura e as previsões de instalação de novas capacidades de produção.

Neste estágio, existe apenas um elemento relativamente ao qual as três fontes citadas tanto pelo Governo neerlandês como pelo autor da denúncia estão de acordo: em 1994, isto é, no momento em que as autoridades competentes prometeram o auxílio, o mercado do peróxido de hidrogénio encontrava-se numa situação de excesso de capacidade tanto na Europa Ocidental como na Comunidade. Além disso, nessa altura, parece que era igualmente previsível que esta situação se mantivesse até ao ano 2000 aproximadamente, o que corresponde a seis anos a contar da data da promessa de auxílio e cinco anos a contar do início da produção da FMC em Delfzijl.

Numa situação em que a procura não tem capacidade para absorver a totalidade da produção, a concessão de auxílios a empresas pertencentes a um sector caracterizado por uma intensa concorrência entre um reduzido número de grandes empresas pode conduzir a distorções de concorrência que dificilmente poderão ser suportadas pelos concorrentes que não beneficiam de auxílios. A melhoria da posição concorrencial da empresa que beneficia de auxílios é susceptível de ter um impacto tanto maior quanto menor for o número de empresas activas no mercado, uma vez que a dimensão das novas instalações é inevitavelmente considerável (no caso em apreço, a fábrica de Delfzijl representa 4 % da capacidade instalada na Comunidade em 1996).

Além disso, ainda que a prazo a situação do mercado viesse a melhorar e a atingir um equilíbrio entre a oferta e a procura, uma empresa que tivesse recebido auxílios ficaria em melhor posicionamento para suportar esta situação do que aquelas que não os receberam. Aliás, segundo as informações disponíveis, as outras empresas que constroem actualmente instalações para a produção de peróxido de hidrogénio na expectativa de um crescimento da procura não recebem auxílios.

Portanto, à luz das informações disponíveis e da importância do comércio no sector, o auxílio a favor da FMC falseia ou é susceptível de falsear esse mesmo comércio.

No que diz respeito à intensidade máxima admissível do auxílio, a posição da Comissão é a que decorre da sua decisão sobre o auxílio estatal N 514/90 — Países Baixos: nos casos mais importantes, com especial relevância para o desenvolvimento regional, a autoridade responsável pode ultrapassar o limite máximo de 18 milhões de florins neerlandeses dos custos elegíveis, mas não pode ultrapassar a intensidade do auxílio que continua limitada a 20 % brutos dos custos elegíveis.

A partir do momento em que uma parte do auxílio foi concedida dentro dos limites e no respeito das condições

fixadas pelo regime regional invocado pelas autoridades neerlandesas, a Comissão não levanta qualquer objecção aos auxílios concedidos até ao montante autorizado pelo regime. Apenas os auxílios que excedam o limite máximo acima referido são objecto da presente decisão.

Coloca-se questão de saber se a Comissão pode ultrapassar os limites de auxílio previstos pelo regime acima referido sem o esvaziar do seu conteúdo. A resposta dificilmente pode ser positiva. De facto, a concessão do auxílio é motivada pelas dificuldades e pelos problemas que se apresentam na região de Delfzijl, bem como pelas consequências positivas para esta região do projecto que beneficiou do auxílio. Ora, estas considerações de âmbito regional foram já tidas em conta pela própria existência de um regime de auxílio regional e de uma intensidade de auxílio que é fixada em função de critérios objectivos (taxa de desemprego, PIB por habitante, etc.).

No entanto, será conveniente proceder a um exame mais profundo para apurar se e em que medida considerações atinentes aos aspectos ambientais da operação podem justificar uma intensidade de auxílio mais elevada.

Em conclusão, os auxílios à FMC, e que a Comissão deve apreciar, podem ser sintetizados do modo seguinte:

- subvenção: 28,75 milhões de florins,
- empréstimo: 0,187 milhão de florins,
- terreno: 0,945 milhão de florins.

Estes auxílios perfazem um total 29,88 milhões de florins neerlandeses. Se relacionado com a totalidade do investimento (corrigido pelo valor do terreno estimado pelos peritos), a intensidade de auxílio será de 25,76 % brutos, sendo o limite máximo autorizado pelo regime IPR excedido em 5,76 % (6,68 milhões de florins).

Com base nestas considerações, os auxílios concedidos pelas autoridades neerlandesas à empresa FMC a favor da construção de uma fábrica de peróxido de hidrogénio em Delfzijl, no que diz respeito à parte que excede a intensidade máxima autorizada pelo regime "Besluit subsidies regionale Investeringsprojecten", aprovado pela Comissão em 27 de Dezembro de 1990 (auxílio estatal N 514/90 — Países Baixos), devem ser considerados auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE e não parecem, de acordo com as informações disponíveis, poder beneficiar de qualquer das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE e no nº 3 do artigo 61º do Acordo EEE.

Por conseguinte, a Comissão informa o Governo neerlandês da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente aos auxílios concedidos à FMC a favor da construção de uma fábrica de peróxido de hidrogénio em Delfzijl.

No âmbito deste processo, a Comissão notifica as autoridades neerlandesas para lhe apresentarem as suas observações, bem como as informações que considerarem necessárias para a apreciação dos auxílios em questão, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta. Tendo em conta que a presente carta será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, se as autoridades neerlandesas considerarem que certos elementos nela contidos são de natureza confidencial, devem disso dar conhecimento à Comissão no prazo de 15 úteis a contar da data da presente carta.

A Comissão recorda o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chama a atenção para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, bem como para as cartas enviadas a todos os Estados-membros em 4 de Março de 1991, 22 de Fevereiro e 30 de Maio de 1995, precisando que qualquer auxílio concedido ilegalmente é susceptível de ser objecto de um pedido de recuperação.

Além disso, a Comissão solicita ao Governo neerlandês que informe imediatamente a empresa beneficiária do auxílio do início do presente processo e das consequências decorrentes da obrigação de uma eventual restituição do auxílio indevidamente recebido.

Uma eventual decisão negativa relativamente a esses auxílios implica, em princípio, o reembolso dos auxílios por parte das empresas beneficiárias, em conformidade com o direito material e processual neerlandês, incluindo os juros com base na taxa de referência para o cálculo dos auxílios regionais, juros que começam a correr a partir da data da concessão do auxílio.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações acerca das medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo neerlandês.

Nota da Comissão relativa à actualização da lista das partes interessadas sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização de isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho

(97/C 112/04)

O anexo I do Regulamento (CE) nº 88/97 ⁽¹⁾ contém uma lista das partes cujos pedidos de isenção da extensão do direito *anti-dumping* imposto pelo Regulamento (CE) nº 71/97 ⁽²⁾ se encontram sujeitos a exame.

Informa-se as partes interessadas da recepção dos seguintes pedidos de isenção formulados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 88/97. Sob reserva de estes pedidos terem sido recebidos pela Comissão antes da data da entrada em vigor do referido regulamento, considera-se que foram apresentados nessa data. A data de produção de efeitos destes pedidos é indicada na seguinte lista actualizada das partes sujeitas a exame.

⁽¹⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.

Partes sujeitas a exame

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
Dangre Cycles	F-59583 Marly	França	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Derby Cyclewerke GmbH	D-49661 Cloppenburg	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Engelbert Meyer GmbH	D-49692 Sevelten	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Fa. Alfred Fischer	D-76229 Karlsruhe	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Falter Fahrzeug-Werke GmbH & Co KG	D-33609 Bielefeld	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Kynast AG	D-49610 Quakenbrück	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Monark Crescent	S-43282 Varberg	Suécia	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Muddy Fox	UK-UB6 7RH Middlesex	Reino Unido	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Quantum Cycles	F-59770 Marly	França	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Pantherwerke	D-37537 Bad Wildungen	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
PRO-FIT Sportartikel	D-74076 Heilbronn	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Prophete GmbH	D-33378 Rheda-Wiedenbrück	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Tekno Cycles	F-93102 Montreuil Cedex	França	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
TNT Cycles	E-17180 Vilablareix (Girona)	Espanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
Winora — TME Bike Company	D-97526 Sennfeld	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Biria	D-68535 Edingen	Alemanha	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Brennabor	D-32105 Bad Salzuflen	Alemanha	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Eurocycles	F-46460 Montreuil-Juigné	França	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Kastle Bikes	I-31040 Trevignano (TV)	Itália	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Nikos Maniopoulos SA	GR-265 00 Ag. Vassilios-Patras	Grécia	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Saracen	UK-CV34 6TS Warwick	Reino Unido	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Sprick Fahrräder GmbH	D-59302 Oelde Stromberg	Alemanha	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Vaterland Werk	D-58805 Neuenrade	Alemanha	Artigo 5º	23. 1. 1997	8972
Professional Cycle Manufacturing	UK-B64 5AL Cradley Heath	Reino Unido	Artigo 5º	24. 1. 1997	8973
Velo Schauff	D-53424 Remagen	Alemanha	Artigo 5º	24. 1. 1997	8973
Esmaltina	P-3782 Sangalhos Codex	Portugal	Artigo 5º	27. 1. 1997	8974
Intercycles	F-85000 La Roche-sur-Yon	França	Artigo 5º	27. 1. 1997	8974
Cinzia srl	I-40060 Osteria Grande — Bologna	Itália	Artigo 5º	28. 1. 1997	8975
Enik GmbH	D-57473 Wenden	Alemanha	Artigo 5º	28. 1. 1997	8975
Lapierre SA	F-21005 Dijon Cedex	França	Artigo 5º	28. 1. 1997	8975
Flli Masciaghi	I-20060 Basiano (MI)	Itália	Artigo 5º	29. 1. 1997	8976
MBM	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5º	29. 1. 1997	8976
Rizzato & C (Cesare Rizzato)	I-35131 Padova	Itália	Artigo 5º	29. 1. 1997	8976
Esperia SpA	I-35028 Piove di Sacco	Itália	Artigo 5º	30. 1. 1997	8964
KTM Fahrrad GmbH	A-5230 Mattighofen	Áustria	Artigo 5º	30. 1. 1997	8964
Montana srl	I-12060 Magliano Alpi	Itália	Artigo 5º	30. 1. 1997	8964
Peripoli SpA	I-36075 Montecchio Maggiore (VI)	Itália	Artigo 5º	30. 1. 1997	8964
Manufacture Viennoise de cycles	F-38780 Estrablin	França	Artigo 5º	31. 1. 1997	8977
Cycles Messina	F-57280 Semecourt	França	Artigo 5º	31. 1. 1997	8977
Orbea S. Coop Ltda	E-48269 Mallabia	Espanha	Artigo 5º	31. 1. 1997	8977
Girardengo srl	I-15065 Frugarolo (AL)	Itália	Artigo 5º	3. 2. 1997	8978
Ciclo Meccanica srl	I-20050 Sulbiate (MI)	Itália	Artigo 5º	5. 2. 1997	8979
WSB Hi-Tech Bicycle Europe BV	NL-9206 AG Drachten	Países Baixos	Artigo 5º	5. 2. 1997	8979
Lombardo	I-91012 Buseto Palizzolo (TP)	Itália	Artigo 5º	6. 2. 1997	8980

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
Yakari srl	I-25028 Verolanuova	Itália	Artigo 5º	6. 2. 1997	8980
Olmo	I-17015 Celle Ligure (SV)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Sprint SpA	I-75045 Castegnato (BS)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Tecno bike	I-61033 Fermignano (PS)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Vicini Mario	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Van den Berghe NV	B-9100 Sint-Niklaas	Bélgica	Artigo 5º	11. 2. 1997	8982
Cicli Casadei	I-44020 S. Giuseppe di Comacchio (FE)	Itália	Artigo 5º	12. 2. 1997	8983
Mara srl	I-21052 Busto Arsizio (VA)	Itália	Artigo 5º	12. 2. 1997	8983
Alpina srl	I-47039 Savignano sul Rubicone (FO)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Molinari Zeno	I-41039 p. Possidonio (MO)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Motor Veneta srl	I-37047 San Bonifacio (VR)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Superba srl	I-35030 Sarreola di Rubano (PD)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Société européenne de commerce S.A.R.L.	F-59554 Raillencourt-Saint-Olle	França	Artigo 5º	14. 2. 1997	8985
Sparta	NL-7300 AA Apeldoorn	Países Baixos	Artigo 5º	16. 2. 1997	8010
Cicli Bimm srl	I-50045 Montemurlo (PO)	Itália	Artigo 5º	18. 2. 1997	8988
Vern Special srl	I-20020 Lainate (MI)	Itália	Artigo 5º	18. 2. 1997	8988
Baronia GmbH	D-32369 Rahden	Alemanha	Artigo 5º	19. 2. 1997	8987
Jan Janssen Fietsen	NL-4631 SR Hoogerheide	Países Baixos	Artigo 5º	19. 2. 1997	8987
MGI (nv Marcel Geurts Industry)	B-3630 Maasmechelen	Bélgica	Artigo 5º	19. 2. 1997	8987
FIV E Bianchi SpA	I-24047 Treviglio (BG)	Itália	Artigo 5º	20. 2. 1997	8004
Reparto Corse Bianchi srl	I-24047 Treviglio (BG)	Itália	Artigo 5º	20. 2. 1997	8004
SFG Sachsen-Anhalt Fahrradbau GmbH	D-06526 Sangerhausen	Alemanha	Artigo 5º	21. 2. 1997	8009
FARAM srl	I-02010 S. Rufina di Cittaducale (RI)	Itália	Artigo 5º	24. 2. 1997	8003
Cicli Regina di Romagna snc	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5º	25. 2. 1997	8005
Denver srl	I-12020 Cervasca (CN)	Itália	Artigo 5º	28. 2. 1997	8000
Eusebi	I-61032 Fano (PS)	Itália	Artigo 5º	3. 3. 1997	8002
Cicli Taylor	I-41058 Vignola (MO)	Itália	Artigo 5º	3. 3. 1997	8002
Ciclotecnica Ghiaroni Efrem	I-41058 Vignola (MO)	Itália	Artigo 5º	4. 3. 1997	8989
Savoye	F-01470 Serrières-de-Briord	França	Artigo 5º	5. 3. 1997	8006

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional Taric
Scout snc	I-20020 Grancia di Lainate (MI)	Itália	Artigo 5º	6. 3. 1997	8008
Aurelia Dino SpA	I-12011 Borgo San Dalmazzo (CN)	Itália	Artigo 5º	10. 3. 1997	8986
Cicli Douglas snc	I-35028 Piove di Sacco (PD)	Itália	Artigo 5º	13. 3. 1997	8001
Valdenaire	F-88204 Remiremont Cedex	França	Artigo 5º	13. 3. 1997	8001
Schiano srl	I-80020 Frattaminore (NA)	Itália	Artigo 5º	14. 3. 1997	8007

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à repartição das quantidades de cereais previstas ao abrigo da Convenção da Ajuda Alimentar de 1995

*(97/C 112/05)**COM(97) 18 final — 97/0026(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 4 de Março de 1997)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e às acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Convenção da Ajuda Alimentar de 1995 é provisoriamente aplicável na Comunidade desde 1 de Julho de 1995; que o Regulamento (CE) nº 1292/96 só entrou em vigor em 8 de Julho de 1996;

Considerando que nos termos do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 1292/96, a Comissão deve assegurar a coordenação da Comunidade e dos seus Estados-membros para efeitos do presente regulamento; que, para o efeito, a Comissão submeteu para apreciação ao Conselho um projecto de repartição das ajudas nacionais que figura em anexo; que este projecto deve ser objecto de uma decisão dos representantes dos Estados-membros, reunidos no Conselho, que será adoptada em simultâneo com o presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade de 1 755 000 toneladas de cereais que constitui a contribuição anual mínima subscrita pela Comunidade e pelos seus Estados-membros no âmbito da Convenção da Ajuda Alimentar de 1995 é repartida como segue para o período durante o qual a citada convenção vigorará na sua versão actual:

- a) Acções comunitárias: 983 800 toneladas;
- b) Acções nacionais: 771 200 toneladas.

Artigo 2º

No que diz respeito à repartição das quantidades correspondentes às acções nacionais prevista no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 1292/96, é publicado em anexo o projecto de repartição submetido pela Comissão que deve ser objecto de uma decisão dos representantes dos Estados-membros reunidos no Conselho, a adoptar simultaneamente com o presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

ANEXO

PROJECTO DE REPARTIÇÃO DAS ACÇÕES NACIONAIS DE AJUDA ALIMENTAR EM
EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE AJUDA ALIMENTAR

	<i>(em toneladas)</i>
Áustria	8 400
Alemanha	193 500
Bélgica	41 500
Dinamarca	15 600
Espanha	8 900
Finlândia	—
França	200 000
Grécia	10 000
Irlanda	4 000
Itália	87 000
Luxemburgo	1 400
Países Baixos	50 000
Portugal	—
Reino Unido	110 700
Suécia	40 000

RECTIFICAÇÕES

Estudo da legislação dos Estados-membros relativa aos serviços de radiodifusão e das suas consequências sobre a livre circulação dos serviços de radiodifusão na União Europeia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º C 268 de 14. 9. 1996, p. 10)

(97/C 112/06)

1. Comissão Europeia, Direcção-Geral XV, Mercado Interno e Serviços Financeiros, unidade E/5, Comunicação comercial e concorrência desleal, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 296 01 10. Telefax (32-2) 295 77 12.

O anúncio foi anulado.

Rectificação ao Guia para a preparação do processo técnico documental relativo à candidatura de adubos à menção «Adubo CEE», no quadro da Directiva 76/116/CEE

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º C 138 de 20 de Maio de 1994)

(97/C 112/07)

Na página 6, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. APRESENTAÇÃO DO PROCESSO TÉCNICO DOCUMENTAL

Qualquer pessoa (fabricante ou seu representante) que pretenda obter para um adubo a menção “Adubo CEE” deve apresentar o processo técnico documental *supra*, numa língua oficial e/ou em inglês, às autoridades de um Estado-membro. As autoridades em questão só aceitarão o processo técnico documental em causa se as disposições do presente guia tiverem sido totalmente cumpridas.

Esse Estado-membro agirá como relator do processo técnico documental em causa perante o grupo de trabalho “Adubos” da Comissão das Comunidades Europeias.

O Estado-membro relator transmitirá o processo técnico documental às autoridades competentes dos outros Estados-membros e à Comissão. Essas autoridades comunicarão as suas eventuais observações ao Estado-membro relator.

As autoridades dos Estados-membros que, não obstante o diálogo mantido com o Estado-membro relator, continuarem a ter objecções deverão comunicá-las por escrito à Comissão, com cópia àquele Estado-membro.

Tendo em vista o exame do processo técnico documental pelo grupo de trabalho “Adubos”, a Comissão porá um termo à discussão num prazo de 90 dias a contar da data de recepção do mesmo. Informará igualmente todos os interessados do estado do processo técnico documental, designadamente no que respeita aos pontos de desacordo prevaletentes. Na mesma ocasião, o Estado-membro relator enviará aos outros Estados-membros e à Comissão uma versão actualizada do processo técnico documental em questão, que tenha em conta todos os pontos relativamente aos quais já tenha sido possível chegar a um acordo.

Em função das conclusões do grupo de trabalho “Adubos”, a Comissão poderá elaborar uma proposta de adaptação do anexo I da Directiva 76/116/CEE, que, em conformidade com o procedimento previsto no seu artigo 11.º, será submetida à apreciação do comité definido no artigo 10.º da directiva.»